



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.384, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2295/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “*dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 2º

§ 1º.....

§ 2º A duração do trabalho normal de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, não pode exceder a trinta horas semanais. (NR)

Art. 2º É vedada a redução da remuneração dos profissionais da enfermagem em virtude da adequação da jornada de trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho visa proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, além de proteger os destinatários de seus serviços.

Os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, devem ter a sua jornada limitada a seis horas diárias e a trinta horas semanais.

São trabalhadores sujeitos a fadiga física, mental e emocional, nem sempre têm as condições de trabalho adequadas, estando mais propensos a doenças e acidentes de trabalho.

Além disso, a fadiga do profissional de enfermagem pode prejudicar seus pacientes e demais pessoas que dependam de seus cuidados.

Os profissionais da saúde merecem tratamento diferenciado, com redução de jornada, que garanta a sua melhor condição para atender as pessoas.

Nossa proposta fixa a jornada semanal de trinta horas, sem, contudo, fixar a jornada diária, em virtude da prática comum entre os profissionais de saúde de trabalharem em sistema de plantão.

Certos da equidade da presente medida, uma vez que vários outros profissionais da saúde já possuem jornada diferenciada, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

.....

FIM DO DOCUMENTO